



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. CONSELHEIROS TUTELARES. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, X DA CF. ARTIGO 66 DA LEI MUNICIPAL 309/2006. MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. EMENDA Nº 02/2019. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.**

### **1. RELATÓRIO:**

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 007/2019, o qual “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO/ES PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa no dia 18.03.2019 e, na data de 20.03.2019, o Exmo. Prefeito encaminhou uma Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 007/2019, sob o fundamento de melhor adequação do texto aos resultados pretendidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após solicitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Vila Valério – Sinserviva pelo sobrestamento da matéria para sua discussão em assembléia, através do Ofício Sinserviva nº 12/2019, recebido em 01.04.2019, o projeto foi lido em Plenário na Sessão Ordinária do dia 03.04.2019, e foi encaminhado às Comissões Permanentes, onde permaneceu inerte.

Depois, o Sinserviva fez nova solicitação para que a matéria continuasse sobrestada, através do Ofício Sinserviva nº 16/2019, recebido no dia 17.04.2019, sob o argumento de que seria realizada uma reunião junto ao Prefeito para discutir alguns pontos da proposição.

Na data de 24.04.2019 o Presidente desta Câmara Municipal convocou todos os Vereadores para uma Sessão Extraordinária para discussão da presente proposição no dia 29.04.2019. Na presente sessão, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 008/2019, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência simples à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer, juntamente com a Emenda nº 02/2019, de autoria do Vereador Cassimiro José Brumatti, que propõe alterações à Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 007/2019. É o Relatório.

## 2. DESENVOLVIMENTO:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, com a finalidade de conceder aos servidores públicos municipais de Vila Valério e aos conselheiros tutelares a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 66 da Lei Municipal nº 309/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

O Prefeito Municipal deixa claro nos §§ 2º e 3º do art. 1º da proposição que os agentes políticos – prefeito, vice-prefeito e secretários –, bem como o Controlador Interno e os Agentes de Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias não serão contemplados com a revisão geral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 51, § 1º, inciso II, “a”, da Lei Orgânica Municipal. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

Quanto ao mérito, primeiramente, cumpre-nos referir que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 309/2006, determina que a revisão geral da remuneração dos servidores ocorrerá anualmente, na mesma data e sem distinção de índices:

Art. 66. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices.

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.

A revisão é de natureza obrigatória, vez que é meio de efetivação da garantia fundamental da irredutibilidade de vencimentos, insculpida no inciso VI do art. 7º da CF, soerguida sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

[...] a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV do art. 7º -, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da Administração Pública. (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Mostra-se de extrema importância também destacar que essa obrigatoriedade da revisão geral anual, conforme já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal no



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Julgamento da ADI nº 2498, deve atender ainda ao preceito constitucional da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro, sob a ótica de seus quatro pilares norteadores: planejamento, transparência, controle e responsabilidade.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, decidiu de forma unânime nos autos do Processo TC-2925/2016, Acórdão TC 509/2017, acerca do preceito constitucional previsto no art. 37, X da CF (revisão geral anual), em consonância com o art. 169 caput da CF (limite de gastos com pessoal que é regulamentado pela LRF), devendo ser observada a da parte final do caput do art. 40 da CF (o RPPS deve ter equilíbrio financeiro e atuarial), no caso de reajuste real de remuneração.

[...] E sobre a obrigatoriedade da revisão geral anual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2498, proposta em face do Governador do Estado do Espírito Santo, em razão da omissão do chefe do Poder Executivo no dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores, ante a sua competência privativa para tal providência.

Também cabe registrar que a garantia da revisão geral anual deve ser interpretada em conjunto com o princípio da responsabilidade fiscal. A Constituição Federal, no art. 169 caput estabelece que: “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. E já foi editada a Lei Complementar 101/2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal” que estabelece os limites máximos para despesa com pessoal do poder público, devendo ser feito o necessário planejamento para que não ocorra extrapolação no presente e no futuro.

[...]

Desta forma, não obstante o dever de guardar o preceito constitucional previsto no art. 37, X da CF (revisão geral anual), este deverá ser feito em consonância com o art. 169 caput da CF (limite de gastos com pessoal que é regulamentado pela LRF). E havendo reajuste real de remuneração, também deverá ser observada a parte final do caput do art. 40 da CF (o RPPS deve ter equilíbrio financeiro e atuarial), para que o município não seja inviabilizado. [Processo TC-2925/2016. ACÓRDÃO TC-509/2017. RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFFNER]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Observa-se, portanto, que o índice de 6,79% de revisão estipulado pelo Executivo Municipal respeita tais disposições constitucionais.

### 2.1 Da análise da Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei nº 007/2019

No tocante à apresentação da mensagem modificativa, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 152 assevera:

Art. 152. Equipara-se à Emenda, conforme o caso, a Mensagem remetida pelo Chefe do Poder Executivo, visando modificar, acrescentar, suprimir ou substituir parte de matéria constante de Projeto de Lei de sua autoria em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Equipara-se a Substitutivo a Mensagem do Chefe do Poder Executivo que visa substituir no todo a matéria constante de Projeto de Lei de sua iniciativa, já em tramitação na Câmara Municipal.

§ 2º. Salvo disposição regimental expressa em contrário, somente poderão ser admitidas pela Mesa Diretora, as Mensagens a que se refere o presente artigo, se protocolizadas na Secretaria da Câmara Municipal, até a apreciação da matéria em 1.ª discussão e votação ou discussão e votação única, conforme o caso.

§ 3º. Caso a Mensagem do Chefe do Poder Executivo a que se refere o presente artigo seja protocolizada na Câmara Municipal após a apreciação da matéria pelas Comissões Permanentes, será a Mensagem imediatamente remetida às Comissões para manifestação.

§ 4º. No caso do parágrafo anterior, as manifestações das Comissões poderão ser proferidas verbalmente no Plenário durante a apreciação da matéria.

Dessa forma, percebemos que a presente mensagem foi protocolizada em tempo hábil, obedecendo aos ditames regimentais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com relação às modificações disciplinadas na mensagem, o Executivo Municipal esclareceu que a alteração proposta visa melhor adequar o texto da matéria original aos resultados pretendidos, vez que na ementa da proposição foram abrangidos todos os servidores públicos municipais, enquanto o caput do art. 1º fez alusão apenas aos servidores integrantes do quadro próprio do Poder Executivo Municipal, ao qual não pertencem os servidores do Legislativo e tampouco os Conselheiros Tutelares.

Em relação ao exposto alhures, opinamos pela aprovação da mensagem aditiva.

### 2.2 Da análise da Emenda nº 002/2019

No tocante à apresentação da Emenda nº 02/2019, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 148 e caput do art. 149 asseveram:

Art. 148. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, a saber:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

IV - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 2º. A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 149. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, ao passo em que o Requerimento nº 008/2019, que requer a tramitação em regime de urgência simples à presente matéria, foi aprovado por unanimidade pelo Plenário, o Vereador autor da proposição acessória a apresentou à Mesa Diretora para discussão, obedecendo fielmente aos ditames legais.

Quanto ao mérito da proposição acessória, o Vereador Cassimiro José Brumatti argumentou a necessidade em excluir do texto da Mensagem Modificativa a vinculação do índice federal IPCA-E tomado como referência pelo Executivo para a concessão da revisão.

Mencionou ainda a Súmula Vinculante 42 que dispõe que “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária” e esclareceu que o entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o reajuste automático de vencimentos de servidores públicos, tomando-se como base a variação de indexadores de atualização monetária, como o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), desrespeita a autonomia dos Estados-membros e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, nos termos dos arts. 25 e 37, XIII, da Constituição da República, respectivamente. Por isso, a necessidade da alteração na redação.

Dessa forma, entendemos perfeitamente meritórias as alterações propostas e opinamos pela aprovação da Emenda nº 002/2019.

Considerando, portanto, o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal, as orientações do Eg. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do STF, para que a proposição ora analisada torne revestida de legalidade e constitucionalidade, deverão ser aprovadas a Emenda sugerida e a Mensagem Modificativa.

### 3. PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 29 de abril de 2019.

---

**RELATOR**

Pelas conclusões:

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**